

PROJETO DE LEI Nº 09/2021.

**“INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE
MONTE FORMOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art.1º- Fica instituído no município de Monte Formoso o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.

§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

Art. 3º- O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo e conservação de áreas verdes.

Art. 4º- As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

- I – assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;
- II – desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

Geone Viana Silva



III – estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

IV – Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;

V – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental; e

VI – autorizar ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.

Art. 5º - Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e/ou jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.

Art. 6º - As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Formoso, 01 de março de 2021.

Geane Viana Silva
Geane Viana

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A arborização em áreas urbanas é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos e é a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Além do controle da poluição, através da absorção de poeiras e gases tóxicos, as árvores garantem o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzem enchentes, através da infiltração da água no solo, melhoram o clima e conservam a biodiversidade tão necessária para nossas vidas. As árvores também possuem importante função estética.

Haja vista que os projetos paisagísticos, atualmente, sempre buscam harmonizar a relação entre o meio ambiente e o meio urbano, relação esta que contribui decisivamente para o embelezamento da cidade e, comprovadamente, reduz o estresse de seus habitantes.

Diante de tantos motivos, faz-se necessário a implantação de uma política urbana pautada por diretrizes, que visem também o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural.

Assim, com o objetivo de intervir junto à comunidade, sensibilizando-a e informando-a sobre a importância de se ter uma cidade mais arborizada, baseando-se nos princípios da melhoria da qualidade do ar e do clima e de tornar a cidade um lugar mais agradável para o convívio humano, bem como apresentar um conjunto de diretivas ambientais que normatizem parte da política urbana, conforme condiz a Constituição Federal, em seu artigo 182, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Geane Viana Silva
Geane Viana

Vereadora



PARECER JURÍDICO

(Comissão de Legislação, Justiça e Redação)

PROJETO DE LEI 009/2021 de autoria da Vereadora Geane Viana que “Institui Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Monte Formoso e dá outras providências”.

Esta Comissão foi provocada com a finalidade de proceder à apreciação e, posterior parecer técnico, sobre o Projeto de Lei acima mencionado observando se está em consonância com as normas constitucionais e, conseqüentemente, apto para ingressar no rol legislativo municipal.

É o relatório. Passo à análise do caso.

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que o Poder Legislativo tem a função de elaborar normas que visem o atendimento efetivo da coletividade, através, também, da criação de políticas públicas que estejam adstritas à realidade local, bem como fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Nesse sentido, o embasamento legal em que a Câmara Municipal está amparada se vê no artigo 29 da CF/88, bem como na Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno.

Logo, passando a apreciar este dispositivo, qual seja o Regimento Interno, verifica-se que o artigo 31, inciso I, estabelece que ao Poder Legislativo local tem a função de contribuir para o desenvolvimento urbano, através de diretrizes gerais de desenvolvimento. Senão vejamos.

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – estabelecer as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso e do parcelamento e ocupação do solo.

Logo, em compatibilidade com o que foi mencionado acima, vê-se que o Legislativo deve participar diretamente da administração local no que tange à proposta que gere desenvolvimento social.

Notadamente, o projeto em apreciação traz em seu bojo uma imensa preocupação com uma das matérias de maior destaque e urgência de debate entre os órgãos públicos.

Arborização significa o ato ou efeito de arborizar, ou seja, plantar árvores. Nos dias atuais há a necessidade premente de proceder à elaboração de políticas públicas voltadas aos desenvolvimentos ecológico, econômico e social sustentáveis.

A política de urbanização arcaica devastou nossas florestas e limitou a ideia de plantio de árvores, o que nos trouxe consequências graves e, por conta disso, as instituições públicas envolvidas diretamente com o tema estão correndo contra o tempo para minimizar os danos causados por tamanha afronta à natureza.

O programa de arborização pode ser desenvolvido mediante parceria com demais órgãos públicos, escolas e entidades da sociedade civil, o que a longo prazo fará com que a população esteja mais educada ecologicamente e passe a valorizar uma iniciativa simples com esta, mas de resultados incalculáveis.

No que tange à geração de gastos, há que mencionar que esse projeto poderá ser concretizado mediante parceria entre o Poder Executivo local e demais instituições, bem como fomentar através dos programas ambientais dos governos Federal e Estadual.

Em suma, o presente projeto encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sendo que, ao certo, trará inúmeros benefícios à população do Município de Monte Formoso.

Monte Formoso, 15 de março de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Vereadora Eliane Ramalho da Silva


Vereador Pedro Pereira dos Santos

Vereadora Marlene Ferreira de Souza





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/0001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE: (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

Projeto de Lei nº05/2021

“Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do município.”

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino público, de educação básica, profissionais assistentes sociais e psicólogos, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º A equipe de assistente social e psicólogo, será responsável por atender e acompanhar toda a área de abrangência da circunscrição municipal.

§ 2º A estruturação da equipe e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

§ 3º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

Art. 2º A inserção de assistente social e psicólogo deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais nº 8.662/93 e 4.119/62, com o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/0001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE: (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

I - a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar de educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

II - a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III - a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existente, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV - a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do bullying, do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;

V - a promoção de ações que impliquem o combate de discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

VI - a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

VII - o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outros formas de participação social;

VIII - a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/0001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE: (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

IX - a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político pedagógica e no ambiente escolar;

X - o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XII - o apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XIII - o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

XIV - o encaminhamento de demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja o contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando o fortalecimento da rede de proteção social no município.

Art. 4º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Formoso, 27 de janeiro de 2021.

Eliane Ramalho da Silva

Vereadora

